

Processo n° 222/2015
(Autos de recurso civil)

Data: 28/Maio/2015

Assunto: **Alimentos**
Ónus da prova (artigo 335° do CC)

SUMÁRIO

- Ao abrigo do artigo 1845° do Código Civil, os alimentos a prestar têm por base a necessidade de quem os pede e a capacidade de quem os presta.

- Estando em causa uma acção de processo ordinário, rege-se pelas respectivas regras processuais, sendo assim, compete ao Autor alegar e provar os factos constitutivos do direito alegado, enquanto cabe à Ré o ónus da prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (artigo 335° do Código Civil).

- Provado que o Autor sofreu um acidente vascular cerebral, desde então ficou com uma paralisia dos membros do lado direito e epilepsia, para além do subsídio de invalidez de MOP\$6.000,00 atribuído anualmente pelo Instituto da Acção Social, não recebe mais qualquer outro subsídio ou rendimento, carecendo o mesmo de despender mensalmente MOP\$4.500,00 com refeições e MOP\$1.000,00 com vestuário e produtos de higiene, e sendo a recorrente funcionária pública, auferindo um vencimento líquido

mensal de 17.838,50, podemos concluir que a recorrente possui melhores condições do que o recorrido para fazer face à vida e prover pelo seu próprio sustento.

- Embora não seja excluída a hipótese de que a recorrente também tenha outras pessoas a seu cargo ou alguns problemas de saúde que a obriguem a fazer despesas complementares, mas por serem factos que impeçam, modifiquem ou tornem extinto o direito do Autor ora recorrido, incumbe a ela ora recorrente alegar e fazer prova dos mesmos, sob pena de, não o fazendo, na medida em que, sendo citada para contestar, não contestou nem apresentou qualquer prova documental para o mesmo efeito, ser obrigada a efectuar os respectivos pagamentos a favor do alimentado.

O Relator,

Tong Hio Fong

Processo nº 222/2015
(Autos de recurso civil)

Data: 28/Maio/2015

Recorrente:

- A (Ré)

Recorrido:

- B (Autor)

Acordam os Juizes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

A, Ré da acção de processo ordinário que corre termos no Tribunal Judicial de Base, inconformada com a sentença final que a condenou a pagar ao ex-marido B a quantia de MOP\$75.500,00, a título de alimentos vencidos relativamente ao período compreendido entre 28 de Junho de 2013 e Setembro de 2014, e a quantia mensal de MOP\$5.000,00 a satisfazer até ao dia 8 de cada mês, a partir de Outubro de 2014, dela interpôs o presente recurso ordinário, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

1. A douta sentença recorrida condenou a recorrente a pagar ao seu ex-marido B, a quantia de MOP\$75.000,00 a título de alimentos vencidos relativamente ao período compreendido entre 8 de Junho de 2013 e Setembro de 2014, e a quantia mensal de MOP\$5.000,00 a satisfazer até 8 de cada mês, a partir de Outubro de 2014.

2. A recorrente considera que ocorre insuficiência da matéria de facto dada como provada para a decisão que foi proferida na presente causa.

3. Não se contestando que o recorrido tenha legalmente direito a receber alimentos em virtude da sua situação de saúde e da existência do seu anterior casamento com a recorrente, contesta-se, porém, o montante dos alimentos que lhe foi atribuído na sentença recorrida.

4. Pois, na verdade, os alimentos devem ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los, ou seja, no caso vertente, da recorrente.

5. Na matéria de facto provada na sentença recorrida não consta absolutamente nenhum elemento sobre a efectiva capacidade da recorrente de prestar alimentos ao recorrido, pois não foi feito qualquer relatório social ou foi trazido aos autos pelo próprio recorrido qualquer elemento que permita averiguar qual é concretamente a situação da recorrente, ou seja, verificar quais as despesas que a recorrente está já mensalmente obrigada a fazer derivadas de situações anteriores a estes autos, ou que outras pessoas tem ela a seu cargo, quais as suas despesas fixas mensais, qual a composição do seu agregado familiar, se a recorrente tem ou não problemas de saúde que também a obriguem a fazer despesas complementares, etc.

6. Nada disto consta da sentença recorrida e assim sendo não poderia decidir-se, como foi feito, no sentido de condenar a

recorrente no pagamento do montante de MOP\$5.000,00 ao recorrido.

Conclui, pedindo a revogação da sentença recorrida.

*

Ao recurso respondeu o recorrido, formulando as seguintes conclusões alegatórias:

1. A douda sentença não padece de nenhum vício pelo que não merece nenhum tipo de censura.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 562º do Código de Processo Civil a sentença deve, no fundamento, discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

3. Apesar da recorrente não ter colaborado ao longo de todo o processo, não obstante as várias tentativas nesse sentido, o Tribunal ad quo deu cumprimento à referida norma legal tendo demonstrado de forma clara e inequívoca que a pensão alimentar no valor de MOP\$5.000,00 é justa e equilibrada.

Conclui, pugnando pela negação de provimento ao recurso, com a conseqüente confirmação da sentença recorrida.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A sentença recorrida deu por assente a seguinte factualidade:

Por sentença proferida em 5 de Abril de 2013, transitada em julgado, no processo de divórcio litigioso, com o n.º CV2-11-0049-CDL, do 2.º Juízo Cível, foi decretada a dissolução do casamento entre o Autor e a Ré, com base na separação de facto por mais de 2 anos consecutivos.

Em Julho de 1998, o Autor sofreu um acidente vascular cerebral.

Desde então que o Autor ficou com os membros e o rosto do lado direito gravemente afectados, o que se traduz em profunda perturbação da sua capacidade de efectuar movimentos (hemiplexia direita).

De acordo com o relatório médico, passado a 6 de Junho de 2013, o Autor continua a apresentar sequelas do AVC, e que se traduziu na paralisia dos membros do lado direito e de epilepsia.

Por razões ligadas ao seu estado de saúde, não lhe ser possível trabalhar e carecer de cuidados particulares e acompanhamento médico do foro mental.

Face ao seu estado de incapacidade, foi o Autor sujeito a uma avaliação levada a cabo pelo Instituto de Acção Social de Macau, culminando com a sua inscrição, em 30/11/2011, com deficiente motor junto dessa instituição sob o n.º 2170.

De onde lhe advém o subsídio de MOP\$6.000,00

anuais, a título de Subsídio de Invalidez, atribuído através do mesmo Instituto de Acção Social em meados de Outubro de cada ano.

O Autor não recebe qualquer outro subsídio ou pensão do Fundo de Segurança.

A Ré é funcionária da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, que auferе mensalmente um vencimento constante a fls. 82 dos autos.

Em termos de sustento, o Autor necessita de um mínimo de MOP\$150,00 diárias para fazer face a quatro refeições, a saber, pequeno-almoço, almoço, lanche e jantar, gastando MOP\$25,00 por cada refeição ligeira (pequeno-almoço e lanche) e MOP\$50,00 por cada refeição normal (almoço e jantar), o que perfaz um total de MOP\$4.500,00 mensais.

Em termos de vestuário e produtos de higiene diária o Autor despende de cerca de MOP\$1.000,00 por mês.

*

Alega a recorrente que há insuficiência da matéria de facto para a decisão da causa, na medida em que a sentença recorrida apenas atentou nas necessidades económicas do Autor ora recorrido mas olvidou, por completo, a averiguação das circunstâncias inerentes à vida da recorrente e a prova de que esta tinha (ou não) possibilidades de pagar ao recorrido o montante mensal de

MOP\$5.000,00.

Salvo o devido respeito por melhor opinião, julgamos não assistir nenhuma razão à recorrente.

É verdade que os alimentos a prestar têm por base, para além da necessidade de quem os pede, a capacidade de quem os presta, segundo se dispõe no artigo 1845º do Código Civil.

De facto, o Autor logrou alegar factos e provar, por um lado, que ele tem essa necessidade e, por outro, que a Ré ora recorrente tem capacidade financeira para os prestar.

E não podemos deixar de assinalar que foi a própria recorrente quem, assistindo-lhe o direito de contradizer aquilo que foi alegado pela parte contrária, deixou de o exercer, na medida em que, sendo ela citada para contestar, não contestou nem apresentou qualquer prova documental para o mesmo efeito.

Em boa verdade, estando em causa uma acção de processo ordinário, rege-se pelas respectivas regras processuais, sendo assim, compete ao Autor alegar e provar os factos constitutivos do direito alegado, enquanto cabe à Ré o ónus da prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (artigo 335º do Código Civil).

No caso vertente, segundo a matéria alegada pelo

recorrido e que ficou provada — o Autor sofreu um acidente vascular cerebral, desde então ficou com uma paralisia dos membros do lado direito e epilepsia, para além do subsídio de invalidez de MOP\$6.000,00 atribuído anualmente pelo Instituto da Acção Social, não recebe mais qualquer outro subsídio ou rendimento, carecendo o mesmo de despender mensalmente MOP\$4.500,00 com refeições e MOP\$1.000,00 com vestuário e produtos de higiene, e sendo a recorrente funcionária pública, auferindo um vencimento líquido mensal de 17.838,50 —, é fácil concluir que a recorrente possui melhores condições do que o recorrido para fazer face à vida e prover pelo seu próprio sustento.

Embora não seja excluída a hipótese de que a recorrente também tenha outras pessoas a seu cargo ou alguns problemas de saúde que a obriguem a fazer despesas complementares, mas por serem factos que impeçam, modifiquem ou tornem extinto o direito do Autor ora recorrido, incumbe a ela ora recorrente alegar e fazer prova dos mesmos, sob pena de, não o fazendo, ser obrigada a efectuar os respectivos pagamentos a favor do alimentado.

Aqui chegados, por não se vislumbrar a apontada insuficiência da matéria de facto para a decisão, improcedem, pois, as razões aduzidas pela recorrente.

III) DECISÃO

Face ao exposto, acordam em **negar provimento ao recurso** interposto pela recorrente A, confirmando a sentença recorrida.

Custas pela recorrente.

Registe e notifique.

RAEM, a 28 de Maio de 2015

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

João A. G. Gil de Oliveira